

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 733/94 - Ap. Proc. DRECAP-3 nº 2.903/94
(Reautuado em 18-09-95)

INTERESSADA: Escola Suíço-Brasileira de São Paulo

ASSUNTO: Autorização de Experiência Pedagógica

RELATORES: Consº Marilena Rissutto Malvezzi e Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 804/95 - CEPG/CESG - Aprovado em 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Por intermédio da 17ª Delegacia de Ensino, o Presidente da Associação Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, mantenedora da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, solicita que a mesma possa funcionar como Curso Experimental Bilíngüe. Informa que a escola ministra ensino de 1º e de 2º graus, além de Educação Infantil, e que a mantenedora não têm finalidade lucrativa, é considerada filantrópica e recebe subvenção do Governo Suíço. A vigência do curso experimental é pedida a partir deste ano letivo.

Apoia-se o pretendido nos Pareceres nºs 523/72 e 553/89 do CFE e a petição cita algumas escolas do Rio de Janeiro que possuem a condição pleiteada.

1.1.1.1 é afirmado o intuito de ministrar educação adequada à procedência dos seus alunos, que, em 1994, teve as seguintes proporções: do Brasil - 54,3%, da Suíça - 36,9%, da Alemanha - 5,9% e de outras - 2,5%.

1.1.1.2 "O currículo elaborado para cada turma compreende ensino ministrado tanto em língua nacional, como em alemão", informa a entidade: e, visando à qualidade do ensino, a carga horária semanal, a partir da 6ª série do 1º grau, nunca será inferior a 37 horas-aula. O 2º grau pode ser concluído em 03 ou 04 anos, conforme opção do aluno, (grifado pelos Relatores).

Além do certificado do 2º grau, que forma tradutor e intérprete, o aluno poderá obter o outorgado pela Conferência Federal dos Secretários Educacionais dos Estados Suíços e a Conferência dos Reitores das Universidades Suíças, que permite à escola realizar as provas finais de "MATUR", para ingresso em qualquer Faculdade ou Universidade, na Suíça ou na Alemanha, sem exame de admissão.

Os alunos podem vir a obter, mediante provas realizadas pelos respectivos organismos: em Alemão, Diplomas I e II do Conselho Interministerial dos Estados Alemães; em Francês, o Diploma de Genebra, que dá acesso à respectiva Universidade; em Inglês, o "First Certificate of English" (Universidade de Cambridge), o "PET" ("Preliminary English Test"), o "CPE" ("Certificate of Proficiency in English") e o "TOEFL" (prova de admissão para estudos em Universidade ou "College" dos Estados Unidos).

O documento mostra as proporções em que os alunos, ao final do 2º grau, foram aprovados, nos quatro anos procedentes, em exames vestibulares ou para estudos no exterior:

PROSSEGUIMENTO

Nº de Alunos	Aprovados em	Estudos no Exterior		
		Vestibular	Aprovados	Não Aprovados
1990	13	04	09	--
1991	21	05	16	--
1992	23	07	14	02
1993	10	05	05	--

1.1.1.3 Os números de alunos matriculados, por grau e por série, em 1994, eram: Educação Infantil - 122 (28, 45 e 49); 1º Grau - 303 (50, 42, 35, 40, 34, 37, 35 e 30); 2º Grau - 73 (25, 24, 11 e 13), num total de 498, em que os números entre parênteses correspondem às séries sucessivas de cada curso. Dentre os alunos, 61 eram bolsistas, sendo 25 brasileiros e 36 suíços, representando 7,84% das mensalidades.

1.1.1.4 A enumeração dos recursos para o ensino, situados em prédio construído para fins educacionais, compreende Biblioteca com 7.500 volumes e acervo importante para o ensino de Línguas: equipamento de Informática, em rede, para aulas e para uso individual; Laboratório de Línguas; Laboratório de Física, Química e Biologia; oficinas para trabalhos de pintura, desenho, cerâmica, trabalhos em madeira e arte culinária. Há 06 salas para Educação Infantil e 22 salas para o 1º e 2º Graus, locais para práticas desportivas, salão/auditório/palco/refeitório, cozinha, instalações sanitárias e vestiários com banheiros, além das dependências administrativas e pátios.

1.1.1.5 Foram relacionados 28 professores brasileiros, compreendendo as várias matérias e os que estão formados para o Magistério. O Diretor Pedagógico é ex-Vice-Diretor da Escola Suíço-Brasileira do Rio de Janeiro.

1.1.1.6 Serão submetidos a este Conselho os nomes e títulos dos professores estrangeiros que vierem exercer atribuições na Escola, cujo ingresso no país obedecerá às disposições legais vigentes. Selecionados pelo Ministério do Interior da Suíça, por meio do Comitê para Escolas Suíças do Exterior, mediante critérios rigorosos, terão contrato para dois anos iniciais. Chegados ao Brasil, passarão por período de adaptação, de que fazem parte curso obrigatório da língua nacional e outros.

1.1.1.7 A petição lembra haver, entre a Suíça e o Brasil, Acordo de Cooperação Técnica e Científica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 661/68.

1.1.2 Atendendo a Despacho da Sra. Delegada de Ensino, a Sra. Supervisora de Ensino manifestou-se, favoravelmente, lembrando ainda tratar-se de matéria a ser submetida a este Conselho, o que foi acolhido favoravelmente pela Sra. Delegada.

Na DRECAP-3, houve a informação de amparo legal à pretensão, dado pelo Artigo 64 da Lei Federal nº 5.692/71, combinado com o Artigo 104 da Lei Federal nº 4.024/61, e a proposição de encaminhamento a este Colegiado. o que foi aprovado pela Sra. Diretora.

Na COGSP, o Sr. Coordenador também lembrou o suporte das duas leis acima referidas, a que aduziu o Parecer nº 553/89, enviando o pedido a este Conselho.

1.1.3 Em seu estudo, a Digna Assistência Técnica deste Conselho relembrou a autorização concedida para o Curso Bilíngüe do Liceu Pasteur (anterior à Lei 5.692/71), pelo Conselho Federal de Educação, que veio a confirmá-la, após a edição daquele diploma legal, pela Indicação 85/76, em que também recomendou que a experiência fosse acompanhada pela União. Rememorou, ainda, o Parecer CFE nº 556/76, que aprovou a obrigatoriedade de os Cursos Bilíngües serem Experimentais, e transcreveu trecho deste último, em que se lê:

"À vista do exposto, somos de parecer que, embora reconhecida a capacidade dos Conselhos Estaduais para também fazê-lo, cabe ao Conselho Federal de Educação autorizar e acompanhar o funcionamento dos Cursos Bilíngües, de natureza experimental, que decorrem de acordos culturais, de assistência e cooperação técnica, além de convenções multilaterais com países estrangeiros firmados pelo Governo da União ..." (grifado pelos Relatores).

Na opinião da Assistência Técnica, isto implicaria remessa ao Conselho Federal de Educação.

Daí resultou informação da Relatora, na Câmara do Ensino de 1º Grau, propondo encaminhamento ao MEC, detentor provisório que é das atribuições do Conselho Nacional de Educação - conforme Medida Provisória que, extinguindo o Conselho Federal de Educação criou o Conselho Nacional de Educação - pelo fato de este último ainda não se ter constituído. A Presidência da Câmara concordou, passando o processo à Presidência do Colegiado.

Esta, todavia determinou que se ouvisse a Comissão de Legislação e Normas, na qual o nobre Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses informou, com aprovação da respectiva Presidência, ter havido equívoco, pois nada houve que altere a competência do Conselho Estadual de Educação para decidir sobre o presente pedido.

1.1.4 Considerando a informação da Comissão de Legislação e Normas, o processo retornou à Câmara do Primeiro Grau e, por se tratar de pedido que envolve o Segundo Grau, foram designados Relatores das duas Câmaras, que, em despacho conjunto, acolhido pelas Presidências das mesmas, propuseram diligência para os interessados informarem:

1) o Plano Escolar, ressaltando o que lhes parecesse mais relevante;

2) a repartição das aulas que pretendiam fazer, nas duas línguas de trabalho - Português e Alemão - nas diferentes disciplinas, práticas educativas e demais atividades curriculares, nos vários níveis e em todas as séries:

3) quais as disciplinas que seriam ministradas por professor brasileiro ou habilitado para o exercício do Magistério no Brasil.

1.1.5 Levada a efeito essa providência e depois de reiterado, vieram a juntar-se ao presente processo, aos 18-09-95, as informações da Escola, com o Plano Escolar, as Grades Curriculares e mais subsídios, que merecem cuidadoso estudo da Assistência Técnica, destacando-se os aspectos que se seguem.

1.1.5.1 Quanto ao Plano Escolar, a solicitante dá como relevantes: aprofundamento em língua estrangeira, aplicado às diversas áreas de conhecimento; usar, ao lado do Português, "um segundo idioma, principalmente o Alemão, podendo, porém, ser eventualmente substituído pelo Francês ou Inglês" (grifados pelos Relatores); campo cultural mais amplo para o aluno, para melhor se adaptar ao mundo; maior facilidade de ingresso em universidades brasileiras, assim como de acesso às universidades e ensino superior técnico na Suíça e na Alemanha.

Incluem-se no Plano Escolar: identidade da Mantenedora e da Escola, com indicação de autorização de funcionamento (18-10-1972) e reconhecimento (08-11-79, DOE de 10-11-1979); lista de professores brasileiros habilitados para ensino Bilíngüe, Técnicos de Ensino com formação superior na área Bilíngüe, professores de nacionalidade brasileira e pessoal administrativo que atuam na Escola; definição de objetivos, gerais e específicos, critérios de agrupamento dos alunos e calendário escolar.

1.1.5.2 O 1º Grau é estruturado em 8 séries anuais, cujas cargas horárias variam entre 900 e 1.332 horas-aula por ano. Em média, há cinco aulas semanais de Alemão, como língua moderna. Na parte diversificada, há Francês, Inglês, Informática, Técnica de Estudo e Trabalho, Geometria e Artes Aplicadas. Estão presentes todas as do núcleo comum, Educação Artística e Educação Física.

O 2º Grau, profissionalizante, oferece habilitação parcial e habilitação plena de Técnico Tradutor e Intérprete, este último caso com o total geral de 5.292 horas-aula. O currículo é constituído de forma análoga à do 1º Grau, com núcleo comum, Alemão, Educação Artística e

Educação Física. Acrescentam-se, na parte diversificada, Informática, Técnica de Estudo e Trabalho, Trabalho Autônomo e Filosofia, a par de múltiplas atividades laboratoriais, e as disciplinas referentes à habilitação profissional, de cunho geral, ao lado de Alemão, Inglês e Francês (língua e literatura respectivas).

1.1.5.3 Acham-se descritos os procedimentos de adaptação, avaliação e recuperação. Da 1ª a 4ª série do 1º Grau, a avaliação se faz através de conceitos Suficientes (S) ou Insuficiente (I), exceto em Português e Matemática, em que se atribuem notas de zero a dez; nas demais séries do 1º Grau e no 2º Grau também se expressam os resultados em notas.

1.1.5.4 Descrevem-se as dependências da Escola e seu uso, bem como os recursos didáticos de que dispõe.

1.1.5.5 Da 1ª à 4ª série do 1º Grau, será ministrado ensino em língua portuguesa, por professores brasileiros, havendo atividades complementares em língua estrangeira.

Da 5ª à 8ª série do 1º Grau, todos os alunos receberão ensino Bilíngüe, na forma metodológica de atividades ou áreas de estudos.

No 2º Grau, o aluno poderá optar pelo ensino Bilíngüe.

1.1.5.6 Em todas as séries, os componentes curriculares Português, História do Brasil e da América do Sul e Geografia do Brasil e da América do Sul

serão ministrados exclusivamente por professores brasileiros. Os estrangeiros, devidamente habilitados no país de origem, atuarão mediante autorização dos órgãos brasileiros competentes.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Lei Federal 4024/61, em seu Artigo 104, já permitia "A organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e período escolar próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob jurisdição federal".

1.2.2 O Parecer nº 26/63 do Conselho Federal de Educação estabeleceu diretrizes gerais para experiências pedagógicas.

Tratando especificamente de experiências Bilíngües, o Parecer nº 290/67, do CFE, autorizou o funcionamento do Curso Bilíngüe do Liceu Pasteur, mediante três condições:

"a) Que a Língua Portuguesa tenha, em todas as séries, sobre as demais disciplinas do currículo, a 'atenção especial' de que fala a LDB (cf. Art. 46. § 1º).

"b) Que sejam brasileiros os professores de, ao menos, as seguintes disciplinas e práticas: Português, História, Geografia e Educação Cívica.

"c) Que a Mantenedora apresente a este Conselho os nomes e títulos dos professores franceses indicados".

Complementando esse Parecer, o CFE, no de nº 308/68, aprovou a divisão, que foi proposta pelo Liceu Pasteur, dos programas de História e Geografia, em que se indicaram as partes dos mesmos que seriam ministradas em Português e em Francês.

1.2.3 A Lei Federal 5.692/71, além de não ter revogado o Artigo 104 da Lei Federal 4.024/61, reiterou, em seu Artigo 64, a permissão para as

"Experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei".

1.2.4 No Parecer nº 08/72 do CFE, foi suscitado o reexame do assunto, concluindo-se por seu encaminhamento à Comissão de Legislação e Normas daquele Colegiado.

Daí se originou o Parecer nº 523/72 do CFE, que assegurou a compatibilidade do bilingüismo com a Lei de Diretrizes e Bases editada em 1971.

No CFE, a Indicação nº 85/76, o Parecer nº 556/76 e os demais que se seguiam - dentre eles o nº 553/89, invocado pelos interessados - preservaram essa possibilidade de experiências bilíngües.

1.2.5 A leitura da Lei 5.692/71 não admite dúvida quanto à competência do Conselho Estadual de Educação para decidir a respeito, o que, aliás, está explicitado no Parecer nº 556/76 do CFE (grifado pelos Relatores no tópico 1.1.3 deste texto).

1.2.6 Mostram os autos que o pedido de autorização feito pela Associação Escola Suíço-Brasileira de São Paulo contém-se, de modo geral, nos limites das leis e pareceres aplicáveis à espécie.

Há, no entanto, um aspecto a se considerar, surgido a partir do cumprimento da diligência. No pedido feito, as línguas de trabalho indicadas, caracterizando o Biligüismo, são o Português e o Alemão (grifados no tópico 1.1.1.2). Nas informações colhidas pela diligência, todavia, fala-se em utilização, ao lado do Português, da língua Alemã, que poderá ser substituída pelo Francês ou pelo Inglês (grifados no tópico 1.1.5.1). Esta substituição descaracterizaria o Bilingüismo pretendido, que passaria a ser um multilingüismo ou, pelo menos, um pluribilingüismo. Não se critica, com esta observação, o ensino de várias línguas estrangeiras, ao contrário, louva-se tal iniciativa, sobretudo ao se registrar a decadência havida no ensino de línguas estrangeiras modernas, ao se restringirem as escolas, em sua maioria, ao ensino de somente uma língua, quando há algumas décadas nossas crianças e jovens tiveram oportunidade de entrar em contato com, pelo menos, duas línguas e, conseqüentemente, com a riqueza de duas culturas distintas, na complementação de seu currículo escolar.

As outras línguas, contudo, não devem substituir, como língua de trabalho, o Alemão, pois o que ora se analisa é o ensino Experimental Bilíngüe. O presente texto ocupa-se da solicitação recebida, que se refere ao Bilingüismo Português-Alemão, sem prejuízo do desejável ensino de outras línguas.

1.2.7 Quanto ao pedido que ora se analisa, entendem os Relatores ser ele merecedor de aprovação, por seus objetivos e pelo conjunto de características da instituição interessada, que reúne condições para que seu intuito se concretize.

Recomenda-se o contínuo acompanhamento da experiência pela Delegacia de Ensino, com dupla finalidade: a de garantir o cumprimento dos objetivos definidos pela escola e aprovados por este Colegiado, ao lado da divulgação dos resultados, para a disseminação de experiências significativas no ensino de línguas, que, mais do que técnicas didáticas, venham traduzir o espírito que hoje envolve a humanidade, naquilo que diz respeito a ampliação de parceiros para o desenvolvimento sócio-cultural de todos os povos.

A par disso, é conveniente à experiência, e necessário para sua avaliação, que este Conselho receba relatórios periódicos sobre seu andamento.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Autorizam-se como experiência pedagógica, com fundamento no artigo 104 da Lei 4.024/61 e no artigo 64 da Lei 5.692/71. a instalação e o funcionamento de Curso Experimental Bilíngüe, tendo como línguas de ensino-aprendizagem o Português e o Alemão, na Escola Suíço- Brasileira de São Paulo, de conformidade com a legislação e normas educacionais vigentes, devendo ainda ser cumpridas as seguintes disposições:

2.1.1 Em nenhuma série do curso, a carga horária de Português será superada pela de outra matéria e, no conjunto das séries Bilíngües, tanto do 1º como do 2º Grau, a carga horária de Português será superior à de qualquer outra matéria.

2.1.2 As matérias Português, História do Brasil e da América do Sul e Geografia do Brasil e da América do Sul, inclusive quanto aos aspectos de Organização Social e Política e de Educação Moral e Cívica, serão ministradas na língua nacional, por professores legalmente habilitados no Brasil.

2.1.3 Será facultado ao aluno, pelo menos no 2º Grau, optar ou não pela modalidade Experimental Bilíngüe de ensino.

2.1.4 Os professores e técnicos educacionais selecionados pelos órgãos do Governo Suíço, para este Ensino Experimental Bilíngüe, ingressarão no Brasil cumprindo as disposições legais vigentes e terão seus nomes e títulos apresentados a este Conselho pela Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, por intermédio da 17ª DE.

2.1.5 A Escola Suíço-Brasileira de São Paulo enviará a este Conselho, através da 17ª Delegacia de Ensino, a cada quatro anos, Relatório sobre seu ensino Experimental Bilíngüe.

2.1.6 A Escola Suíço-Brasileira de São Paulo encaminhará à apreciação da 17ª DE as alterações regimentais relacionadas com o funcionamento de seu ensino Experimental Bilíngüe, destacando-se os procedimentos de informações aos pais ou responsáveis pelos alunos quanto ao

funcionamento da escola, bem como enviará, para homologação da Delegacia de Ensino, plano para implantação do Bilingüismo, de modo que se respeite a necessária adaptação dos alunos.

2.2 Além de suas atribuições de rotina, junto à Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, a 17ª DE acompanhará continuamente o andamento do seu ensino Experimental Bilíngüe.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer:

- à Secretaria Estadual da Educação,
- à 17ª Delegacia de Ensino da Capital e
- à Associação Escola Suíço-Brasileira de São Paulo.

São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

a) Cons^a Marilena Rissuto Malvezzi
Relatora da CEPG

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator da CESG

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente